

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — PAGAMENTO — ORDEM BANCÁRIA

— É lícita a ordem bancária, por conta do F.P.M., que não se confunde com sub-rogação, transferência, ou retenção de crédito.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 66/72

Relatório e voto do Sr. Ministro João Agripino, cujas conclusões foram acolhidas pelo tribunal, como decisão normativa sobre a matéria, na sessão ordinária realizada em 14 de setembro de 1972, ao mandar responder afirmativamente a expediente oriundo da Agência Central do Banco do Brasil S. A. (Proc. n.º 18.769/72).

PROCESSO TC. n.º 18.769/72

Consulta do Banco do Brasil relativa a retenção de crédito do Fundo de Participação dos Municípios em favor de terceiro.

Consulta o Banco do Brasil, através do gerente da Agência Central, nesta Capital, se pode acatar solicitação da Prefeitura de Aracoiaba (CE), com base no art. 6.º da Resolução n.º 90/70, no sentido de reter parcela do FPM

para ser levada a crédito da ANCAR-CE, tendo em vista a minuta padrão aprovada pelo TCU a ser adotada nos convênios entre as prefeituras e a ABCAR.

Lamentamos que a consulta de 17 de abril de 1972, protocolada neste TCU em 27-4-72 somente tenha concluído a sua instrução a 30-8-72.

Este TCU não admite a sub-rogação, que é a transferência a terceiro do poder de receber, mediante o instrumento da procuração.

No caso de consulta, porém, se trata de uma carta do prefeito autorizando a retenção de parte da quota do Fundo para crédito a ANCAR-CE.

O art. 6.º da Resolução n.º 90/70 determina que qualquer pagamento feito com recurso do Fundo somente poderá ser realizado por meio de cheque nominativo ou ordem de pagamento, tanto um como outro a favor do beneficiário, assinados pelo prefeito e pelo encarregado do setor financeiro da prefeitura”.

Não difere o que dispõe o Decreto-lei n.º 200/67, no seu art. 74, § 3.º.

A carta anexada por fotocópia ao processo representa uma ordem bancária. Impropriamente se refere a retenção em favor da ANCAR, quando simplesmente se trata de uma ordem de crédito em favor daquela instituição a que há de corresponder a baixa do valor, a débito, na conta do Fundo. Não há propriamente retenção, que se caracteriza pelo não recebimento e ao mesmo tempo pela permanência do valor no saldo da conta.

Na espécie da consulta ocorre uma ordem bancária ou de pagamento mensal, por prazo determinado (10 meses), em favor de instituição que presta relevantes serviços, no setor agrícola, ao Ministério da Agricultura.

Entendemos, pois, que a carta a que se refere a consulta a despeito da imprecisa redação, é ordem bancária, que se compatibiliza com o art. 6.º da Re-

solução n.º 90/70 e Decreto-lei n.º 200 de 1967, art. 74, § 3.º e, como tal, pode ser atendida pelo Banco do Brasil.

Discordamos da instrução, quando propõe que a carta seja subscrita pelo encarregado do setor financeiro, juntamente com o prefeito. Não há o que justifique essa exigência, em se tratando de ordem bancária. A cautela em referência pode se compreender em relação à emissão de cheque nominativo, que, de regra, é expedido pelo setor financeiro. No caso de ordem bancária o setor financeiro recomenda a ordem, mas esta é redigida na secretaria da prefeitura e levada ao prefeito para assinatura, acompanhada do processo a que se refere.

Votamos, pois, pela resposta afirmativa, podendo o Banco do Brasil proceder da mesma forma, em todos os casos idênticos.

T. C., 14 de setembro de 1972. *João Agripino*, Ministro-Relator.